

PARECER Nº _____/2020 – O.S. Nº _____

Referente ao Projeto de Lei (PL)n.º 455/2020 que “Estabelece "Fila Zero" nos hospitais públicos e privados quando houver decretação de Estado de Calamidade Pública em razão de epidemias, pandemias e endemias no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado Estadual Eduardo Botelho

Relator: Deputado Estadual

Dr. João

I - Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Eduardo Botelho o presente Projeto de Lei nº 455/2020 que estabelece "Fila Zero" nos hospitais públicos e privados quando houver decretação de Estado de Calamidade Pública em razão de epidemias, pandemias e endemias no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/05/2020, sendo dispensada de pauta, após foi encaminhada para esta comissão no dia 28/05/2020 sendo recebida no dia 28/05/2020.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O projeto de lei, de caráter de dispensa de pauta, que ora foi submetido à apreciação dos deputados de Mato Grosso, tem como finalidade a proibição, aos hospitais públicos e privados, conveniados ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Mato Grosso, da recusa de atendimento de pacientes acometidos de doença originária de epidemias, pandemias ou endemias, enquanto durar a decretação de Estado de Calamidade Pública decorrente da já citada doença.

Conforme o autor da proposição, excetua-se a esta proibição o hospital que apresentar justo motivo à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso que não poderá mais atender pacientes acometidos ou suspeitos com doença originada de epidemias, pandemias ou endemias. De acordo com §1º do Art. 3º desta proposição é considerado justo motivo a comprovação de preenchimento da capacidade máxima de atendimento na estrutura física do hospital.

O direito à saúde, enunciado primeiramente no art. 6º da CF/88 de forma genérica (juntamente como os demais direitos fundamentais) possui sua precisa regulamentação nos artigos 196 a 200 da CF/88, momento em que proclama a Constituição, em seu artigo 196, ser a saúde direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesta senda, tem-se que a saúde para além de ser um direito fundamental, constitui-se um **dever do Estado**, demonstrando, assim, a precípua obrigação do poder estatal para a efetivação do referido direito, ou seja, de ser preferencialmente de natureza pública.

A própria Lei 8080/90, a Lei Orgânica da Saúde, que regula as ações e serviços da saúde, previu a participação da iniciativa privada, em caráter complementar e por insuficiência dos serviços estatais, bem como estabeleceu a obrigatoriedade de obediência desta aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Além de prever também a requisição administrativa diante de situações da calamidade pública:

Assim esclarece o Art. 24 e Art. 15, XIII da Lei 8080/90:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Art. 15, XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

Desta forma, podemos perceber, que a proposição está com consonância com a Lei 8080/90 e a CF/88. Como já delineada na CF/88 e na Lei Orgânica da Saúde, a participação complementar da iniciativa privada nos serviços de saúde à população, se dará nas hipóteses em que se mostrar inviável e insuficiente a prestação direta por parte do Estado e em situações de calamidade pública.

Ainda segundo a Constituição da República, o acesso às ações e aos serviços do sistema deve ser **universal e igualitário**, ou seja, o



atendimento no SUS, seja pela rede própria, seja pelas unidades integrantes da rede privada contratada ou credenciada, é obrigatório, é um direito fundamental do indivíduo.

De acordo com a Lei nº 8080/90:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Atualmente, conforme dados do Ministério da Saúde (2018), o SUS atende mais de 190 milhões de pessoas, sendo que 80% delas dependem exclusivamente dele para qualquer atendimento de saúde e realiza 85% de todos procedimentos de alta complexidade do país.¹ Dados demonstram a importância e o peso do SUS para a população brasileira.

Cerca de $\frac{3}{4}$ da população brasileira depende exclusivamente do Sistema Único de Saúde – SUS, ao tempo em que a rede pública dispõe de menos da metade dos leitos de UTI. Por outro lado, 47 milhões de pessoas têm acesso à saúde suplementar, que concentra mais de 50% dos leitos de UTI.

Nas situações de calamidade pública: pandemia, epidemia e endemia, fica evidente a enorme desigualdade da capacidade instalada dos serviços de saúde no Brasil. Restando assim, a necessidade de formulação de políticas públicas que assegurem o direito à saúde a toda população de maneira igual e universal.

Nesse sentido, e no que tange ao mérito da proposta, o projeto de lei visa dar maior segurança jurídica à população de Mato Grosso, em caso

¹ Disponível site: http://conselho.saude.gov.br/web_sus20anos/sus.html

de serem recusados de receber atendimento em hospitais privados em situações de calamidade pública e insuficiência de atendimento pelo SUS.

Por fim, entendemos que a medida contida no projeto de lei em análise é oportuna e conveniente, pois é dever do Estado zelar e promover pela efetiva igualdade e universalidade no atendimento dos usuários do SUS, merecendo, desta forma, ser aprovado pelo Soberano Plenário.

É o parecer.

III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
455/2020	_____/2020	_____/2020
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 455/2020, que “Estabelece "Fila Zero" nos hospitais públicos e privados quando houver decretação de Estado de Calamidade Pública em razão de epidemias, pandemias e endemias no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.		

O PL nº 455/2020 cumpre os requisitos de conveniência e oportunidade pois;

- ✓ É uma medida que visa dar maior segurança jurídica à população de Mato Grosso, em caso de serem recusados de receber atendimento em hospitais privados em situações de calamidade pública e insuficiência de atendimento pelo SUS. Além de promover pela efetiva igualdade e universalidade no atendimento dos usuários do SUS.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 _____.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 455/2020, de Autoria do Deputado Eduardo Botelho.

ASSINATURA DO RELATOR: _____

IV – Ficha de Votação

Deputado DR.EUGÊNIO – Presidente <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR. <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR. <input type="checkbox"/> _____ ASSINATURA: _____			<input type="checkbox"/> RELATOR	MEMBRO TTULAR
--	--	--	-------------------------------------	------------------

Deputado DR. JOÃO – Vice-Presidente <input type="checkbox"/> COM O RELATOR. <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR. <input type="checkbox"/> _____ ASSINATURA: _____			<input checked="" type="checkbox"/> RELATOR	MEMBRO TTULAR
--	--	--	--	------------------

Deputado DR. GIMENEZ <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR. <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR. <input type="checkbox"/> _____ ASSINATURA: _____			<input type="checkbox"/> RELATOR	MEMBRO TTULAR
--	--	--	-------------------------------------	------------------

Deputado LÚDIO CABRAL <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR. <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR. <input type="checkbox"/> _____ ASSINATURA: _____			<input type="checkbox"/> RELATOR	MEMBRO TTULAR
---	--	--	-------------------------------------	------------------

Deputado PAULO ARAÚJO <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR. <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR. <input type="checkbox"/> _____ ASSINATURA: _____			<input type="checkbox"/> RELATOR	MEMBRO TTULAR
---	--	--	-------------------------------------	------------------

Deputado _____ <input type="checkbox"/> COM O RELATOR. <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR. <input type="checkbox"/> _____ ASSINATURA: _____			<input type="checkbox"/> RELATOR	MEMBRO SUPLENTE
---	--	--	-------------------------------------	--------------------

Deputado _____ <input type="checkbox"/> COM O RELATOR. <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR. <input type="checkbox"/> _____ ASSINATURA: _____			<input type="checkbox"/> RELATOR	MEMBRO SUPLENTE
---	--	--	-------------------------------------	--------------------





FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	02/06/2020 às 10h
Proposição:	PL Nº 455/20 (dispensa de pauta)
Autor:	Dep. Eduardo Botelho

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1 – Dep. Dr. Eugênio - Presidente		2			
2 – Dep. Dr. João – V.Presidente	2				
3 – Dep. Dr. Gimenez		2			
4 – Dep. Lúdio Cabral		2			
5 – Dep. Paulo Araújo		2			
DEPUTADOS SUPLENTE					
1 – Dep. Faissal					
2 – Dep. Silvio Fávero					
3 – Dep. Xuxu Dal Molin					
4 – Dep. Delegado Claudinei					
5 – Dep. Sebastião Rezende					
SOMA TOTAL		04			
RESULTADO FINAL:		APROVADO			


Washington Braga Costa
Consultor Legislativo em Exercício


Dep. Paulo Araújo
Presencial